



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 119, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 87, de 21 de novembro de 2019, para criar o cargo em comissão de Assessora Especial de Assuntos Legislativos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo o art. 73 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na estrutura de cargos em comissão da administração direta do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 87, de 21 de novembro de 2019, o cargo em comissão de Assessor Especial de Assuntos Legislativos, com 01 (uma) vaga, na forma abaixo:

Cargo	Requisitos	Atribuições	Vagas	Carga Horária Semanal	Remuneração
Assessor Especial de Assuntos Legislativos	Livre nomeação, respeitando a Lei Orgânica do Município. Formação superior na área afim ou capacidade pública notória	Direção geral das atividades da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos	01	40h	R\$ 8.730,00

Art. 2º Fica extinto 01 (uma) vaga do cargo de Subsecretário Municipal do quadro de cargos comissionados.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Costa Rica/MS, 19 de junho de 2023; 43º ano de Emancipação Político-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

Venho por meio desta mensagem justificar a necessidade do Projeto de Lei Complementar nº. 119, de 2 de junho de 2023, que tem como objetivo criar o cargo em comissão de Superintendente de Assuntos Legislativos, em conformidade com a recente reestruturação proposta pelo Projeto de Lei nº 1.519/2023.

A criação do cargo de Assessor Especial de Assuntos Legislativos é fundamental para fortalecer a nova estrutura organizacional proposta, garantindo uma gestão eficiente e eficaz das atividades relacionadas aos assuntos legislativos municipais. Esse cargo será responsável pela direção geral das atividades da Superintendência de Assuntos Legislativos, coordenando, orientando e supervisionando as ações necessárias para o bom funcionamento do setor.

O Assessor Especial de Assuntos Legislativos, cargo de livre nomeação, terá como requisitos para a ocupação a formação superior na área afim e/ou capacidade pública notória. Essa exigência garantirá a competência e o conhecimento necessários para o desempenho adequado das atribuições do cargo.

A atuação do Assessor Especial de Assuntos Legislativos será essencial para a coordenação e o acompanhamento da tramitação de mensagens e projetos de lei, bem como para a formulação da sanção ou veto dos projetos aprovados. Além disso, caberá a assessoria avaliar e analisar as propostas apresentadas pelos órgãos do Poder Executivo, coordenar a elaboração de atos normativos, supervisionar e arquivar os atos oficiais pertinentes à legislação municipal, entre outras atribuições.

Para a efetivação desse cargo, propõe-se a extinção de uma vaga do cargo de Subsecretário Municipal, de modo a otimizar a estrutura organizacional, tornando-a mais adequada a demanda atual.

A criação do cargo ora proposto contribuirá para aprimorar a gestão e a coordenação dos assuntos legislativos municipais, fortalecendo o poder executivo na sua relação com o Poder Legislativo e promovendo uma atuação mais eficiente e alinhada com as necessidades da população.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Importante mencionar que foi adotado como parâmetro remuneratório do cargo ora criado o valor da remuneração do cargo de Assessor Parlamentar do Poder Legislativo Municipal, que exerce funções similares a do cargo que ora estamos a modificação, de Subsecretário para Assessor Especial.

Conto com o apoio de todos para a aprovação e implementação do Projeto de Lei Complementar nº. 119, de 19 de junho de 2023, e agradeço a atenção e o comprometimento de cada um na busca pelo constante aprimoramento da administração pública.

Cordialmente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Ofício nº 580/2023/GAB/PMCR
Costa Rica, 19 de junho de 2023.

Exmo. Sr.

AILTON MARTINS DE AMORIM

DD. Presidente da Câmara Municipal

Costa Rica/MS.

CEP. 79.550-000

Senhor Presidente,

Segue em anexo Projeto de Lei Complementar nº 119/2023, *“Altera a Lei Complementar nº 87, de 21 de novembro de 2019, para criar o cargo em comissão de Assessora Especial de Assuntos Legislativos.”*

Atenciosamente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 118, DE 5 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre alterações a Lei Complementar nº 16, de 28 de junho de 2005, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo o art. 73 da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera o art. 17, caput, da Lei Complementar nº 16, de 28 de junho de 2005, e que terá a seguinte redação:

Art. 17. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Costa Rica/MS, relativa ao custo normal e ao custo suplementar, em conformidade com o plano de custeio estabelecido na avaliação atuarial anual, é constituída de recursos oriundos do orçamento, através dos seus órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações, calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores ativos segurados do sistema, na forma prevista no § 1º do artigo 18 desta Lei.

Art. 2º. Acrescenta o § 1º, letras “a” e “b”, altera a redação do § 2º, e acrescenta os §§ 3º e 4º, ao art. 17, da Lei Complementar nº 16, de 28 de junho de 2005:

Art. 17 (...)

§ 1º A contribuição previdenciária na forma do caput, relativa ao custo normal para cobertura dos benefícios previdenciários e das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, além da contribuição dos servidores, será recolhida para o Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica – S.P.M.C.R., no valor correspondente a alíquota de 19,80% (dezenove inteiros e oitenta décimos por cento), sendo:



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

a) 16,80% (dezesseis inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao custo normal, para cobertura dos benefícios previdenciários dos segurados do regime previdenciário municipal e seus dependentes e;

b) 3,00% (três por cento) referente a taxa de administração, para cobertura das despesas administrativas do regime previdenciário municipal.

§ 2º. Para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, fica instituído o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica – S.P.M.C.R., conforme estabelecido na avaliação atuarial com data focal de 31 de dezembro de 2022, no valor estimado em R\$ 78.599.281,38 (setenta e oito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), com prazo para liquidação previsto para o exercício de 2058, com repasses mensais de contribuição de caráter suplementar devidas pelo ente, no valor correspondente às alíquotas estabelecidas na tabela do “Anexo Único” desta Lei.

§ 3º. O plano de equacionamento para a amortização do déficit atuarial poderá ser revisto por lei, relativamente ao seu modelo, prazo de duração e valor de suas alíquotas, sedimentado em avaliação atuarial anual, observados os critérios estabelecidos no artigo 44 da Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 4º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente de que trata o caput, relativa ao custo normal e custo suplementar, será recolhida para o Serviço de Previdência Municipal – S.P.M.C.R. no prazo previsto no artigo 22 desta lei, atendendo especificamente aos percentuais das alíquotas estabelecidas no plano de custeio da avaliação atuarial anual, tendo como base de cálculo a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 5 de maio de 2023; 43º ano de Emancipação Política-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 119, DE 5 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre alterações a Lei Complementar nº 16, de 28 de junho de 2005, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo o art. 73 da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do § 1º, e inclui os incisos I, II e III ao art. 35, da Lei Complementar nº 16, de 28 de junho de 2005:

Art. 35. (...)

§ 1º A função de Diretor Presidente, quando exercida em caráter de dedicação exclusiva no S.P.M.C.R., será remunerada com acréscimo de gratificação mensal correspondente ao suficiente para alcançar o valor do subsídio estabelecido para o cargo de Secretário Municipal, da seguinte forma:

I - O valor correspondente à remuneração do cargo efetivo será com ônus para Ente; e

II - O valor correspondente à diferença entre o valor do subsídio do cargo de Secretário Municipal e valor da remuneração do cargo efetivo, ou seja, o valor da gratificação será com ônus para o S.P.M.C.R.;

III – A dedicação exclusiva que trata o § 1º deste artigo, corresponde ao cumprimento de pelo menos a carga horária de 40 h semanais, não sendo permitido o exercício de outra função remuneratória no serviço público municipal.

Art. 2º. Altera a redação do art. 37, caput, do art. 38-A e §§ 4º e 5º e acrescenta o § 6º, da Lei Complementar nº 16, de 28 de junho de 2005:

Art. 37. A nomeação dos membros da diretoria, dos conselheiros e membros do comitê será reavaliada a qualquer tempo, preferencialmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

a cada 3 (três) anos, permitida uma recondução, desde que atendidas as disposições do art. 32 desta Lei Complementar.

Art. 38-A O limite da Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica - S.P.M.C.R, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3% (três por cento), em conformidade com o grupo de porte da classificação no Indicador de Situação Previdenciária - ISP, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

.....

§ 4º As sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos até 31 de dezembro de cada ano deverá ser destinado à amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica – S.P.M.C.R.

§ 5º Fica autorizada a elevação da alíquota da taxa de administração em 10% (dez por cento) do limite máximo do percentual estabelecido caput, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos nos V do art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica – S.P.M.C.R.

§ 6º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar previamente as despesas com diárias do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica-S.P.M.C.R.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Costa Rica/MS, 5 de maio de 2023; 43º ano de Emancipação Política-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos